



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 03

João Pessoa, 25 de março de 2021.

À Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa a Medida Provisória nº 296, em anexo, que tem por finalidade conceder isenção de ICMS apurado na forma do Simples Nacional para os períodos de apuração de março, abril e maio de 2021, de grupos específicos de atividades econômicas, em consonância com a legislação pertinente de acordo com o previsto na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 18, §§ 20 e 20-A, e o disposto na Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, artigos 31 e 32.

Importa registrar que o benefício não pode ser estendido às empresas optantes pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais - SIMEI, de acordo com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 18-A, § 3º, e a Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, art. 103..

A presente medida provisória visa, ainda, conceder remissão e anistia dos créditos tributários de ICMS, constituídos ou não, relativos às operações e prestações realizadas com o equipamento respiratório Elmo, suas partes e peças, utilizado no âmbito das medidas de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).



ESTADO DA PARAÍBA

Por fim, estabelece que o Estado da Paraíba, nos termos do Convênio ICMS 64/20, concederá remissão e anistia dos créditos tributários de ICMS, constituídos ou não, devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 188/17, bem como reinstituídos nos termos da Lei Complementar 160/17 e do Convênio ICMS 190/17, quando derivar exclusivamente dos efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Tais medidas se justificam tendo em vista a pandemia mundial causada pelo Corona vírus (COVID-19) e considerando o Decreto Estadual nº 41.085, de 8 de março de 2021, que dispôs sobre a adoção de novas medidas sociais e econômicas temporárias e emergenciais para o combate aos efeitos do COVID-19 (Novo Coronavírus), de alcance aos municípios e ao setor privado estadual, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo Corona vírus), faz-se necessário conceder o benefício fiscal às empresas mais afetadas pelas medidas emergenciais.

Considerando a edição do Decreto nº 41.086, de 9 de março de 2021, que dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), urge a questão da ajuda às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, cuja relevância consiste na manutenção da fonte produtora e dos empregos diretos e indiretos gerados pelo segmento econômico de bares, restaurantes, lanchonetes, casa de recepções (bufê) e similares.

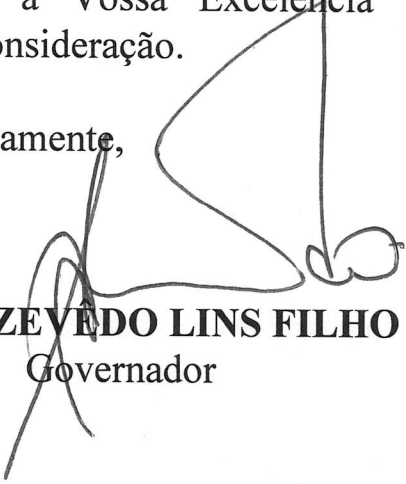
Por todo exposto, tem-se que a medida provisória nº 296 trata de matéria com relevância jurídica e contempla ações urgentes de enfrentamento à pandemia de COVID-19.



ESTADO DA PARAÍBA

Esperando contar com a aprovação da presente Medida Provisória, renovo à Vossa Excelência e aos seus pares manifestações de respeito e consideração.

Atenciosamente,


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 296 DE 24 DE MARÇO DE 2021.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a isenção do ICMS em relação às operações realizadas por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional e sobre remissão e anistia de créditos tributários, constituídos ou não, na forma especificada nos Convênios ICMS 64/20 e 13/21, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,
no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 63 da Constituição do Estado da Paraíba, e tendo em vista os Convênios ICMS 64/20 e 13/21, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Ficam isentas do ICMS as operações realizadas por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativas aos períodos de apuração dos meses de março, abril e maio de 2021, que desempenhem atividades econômicas enquadradas nos CNAE's 5611-2/01, 5611-2/03, 5611-2/04, 5611-2/05 e 5620-1/02.

Parágrafo único. O benefício previsto no "caput" deste artigo não se aplica ao Microempreendedor Individual - MEI - enquadrado no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 2º Fica este Estado autorizado a reemitir e anistiar os créditos tributários de ICMS, constituídos ou não, relativos às operações e prestações realizadas com o equipamento respiratório Elmo, suas partes e peças, utilizado no âmbito das medidas de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), nos termos do Convênio ICMS 13/21, de 26 de fevereiro de 2021, cujos fatos geradores tenham ocorrido no período de 1º de janeiro de 2021 até a data de publicação desta Medida Provisória (Convênio ICMS 13/21).

Art. 3º Fica este Estado autorizado a não exigir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuinte, como requisito à concessão de benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 188/17, de 4 de dezembro de 2017, bem como os reinstituídos nos termos da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, especificamente relacionados ao setor aéreo, aplicando-se somente aos contribuintes que comprovarem, conforme dispuser a legislação interna deste Estado, que o descumprimento resulta exclusivamente dos efeitos econômicos negativos relacionados, direta ou indiretamente, ao estado de calamidade ou de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) (Convênios ICMS 64/20 e 28/21).

Art. 4º Ficam reemitidos e anistiados os créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Medida Provisória, relativos à fruição de benefícios fiscais alcançados pelo art. 3º e atendida a condição nele estabelecida (Convênios ICMS 64/20 e 28/21).

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não autoriza a restituição ou compensação de valores do imposto ou seus acréscimos legais já recolhidos.

Art. 6º Legislação estadual poderá dispor sobre



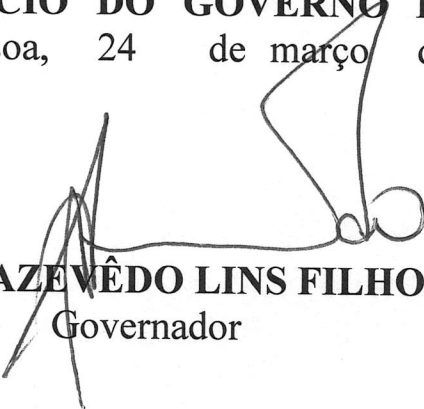
ESTADO DA PARAÍBA

condições, prazos e procedimentos para fruição do benefício de que trata esta Medida Provisória.

Art. 7º Caberá à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão promover os ajustes na Lei nº 11.831, de 08 de janeiro de 2021, para contemplar a anistia, isenção e remissão previstas nesta Medida Provisória no montante da renúncia fiscal.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de março de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador